



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 316/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 231/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 2076-4NZG-W7WR-0611

PARECER Nº

316

/2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 231/2026

Processo nº 297/2026

Iniciativa: DR. LELO

Assunto: Institui a “Política Municipal de Atenção à Pessoa com Síndrome de Prader-Willi” e dá outras providências.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto. Ao estabelecer política pública de saúde com caráter programático, delimitando apenas princípios, objetivos e diretrizes, sem que tais parâmetros invadam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não representa usurpação das funções administrativas, pois tal projeto tão somente visa concretizar direitos fundamentais em legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a direito constitucionalmente assegurado.

Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade relativa à iniciativa, tem-se que a matéria em apreço – instituição de Semana e Dia Municipal de conscientização, bem como estabelecimento de política pública de saúde no Município de Araraquara - não se enquadra, **no geral**, nas regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente.

É possível identificar que a matéria em apreço como regra geral **não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista**, que reproduz obrigatoriamente o artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Importante ainda destacar que elucidando o texto constitucional, consolidou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011).

Ainda, a questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado possa na



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



prática criar gastos para o Poder Executivo na efetivação dos parâmetros determinados no projeto supracitado, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”.

Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020.)

Assim, o substitutivo ao projeto de lei ora analisado, ao estabelecer programa de política de saúde, com vistas a conscientização valorização da saúde da população, **não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados definindo tão somente os contornos e padrões de eficiência e a garantir um dos direitos sociais mais básicos**, em plena consonância com o dever estatal insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, **não adentra, no geral, na chamada “Reserva de Administração”**.

Quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências administrativas determinadas para cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto **trata, em suma, da proteção à saúde (artigo 23, inciso II) isto é, competência comum a todos os entes federativos**.

Porém, necessário considerar que na aplicação da repartição constitucional de competências **para legislar** sobre o assunto. É possível enquadrar a temática tratada substancialmente dentro da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde, **tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 24, incisos V, VIII, XII, bem como Art. 30, inciso II)**.

Assim considerando, é necessário determinar *in casu* o interesse local. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

Nesse sentido, entende-se que **é permitido aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e, ainda, a própria Constituição Federal prescreve a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, o que reforça a competência de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



âmbito local, atraindo a atuação municipal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou tal entendimento no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERÇES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. [ADI 6.343 MC-REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Desta forma, configurado o claro interesse local da proposta, passível de atrair indubitavelmente a competência legislativa municipal, resta evidente a vocação suplementar municipal **visando a garantia e ampliação da proteção à saúde conforme peculiaridades locais.**

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade do substitutivo proposto.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 de julho de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=20764NZGW7WR0611>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **2076-4NZG-W7WR-0611**

